



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)

HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)

GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)

JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)

	PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5298208006	20/08/2021 22:25	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimo Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnoldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I – DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOSTADOS AOS IDS nº 4753428040 e 5244233057 e DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ID nº 5244233058

1- O MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, proferida no dia 26/07/2021, dentre outros comandos, determinou a intimação da Recuperanda e desta Administração Judicial para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre o Parecer do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, colacionado ao ID nº 4753428040.



2- Vale pontuar que no mencionado parecer, o il. Membro do *Parquet* abordou diversos temas do processo, dentre os quais se destacam: **(i)** rejeição da proposta de *DIP Financing* requerida pela Samarco; **(ii)** concordância quanto à constituição do Comitê de Credores, considerando conveniente que se aguarde a publicação da lista de credores apresentada pelos AJs; **(iii)** acerca do PRJ: se insurge contra o prazo de pagamento no ano de 2041, deságio de 85%, limitação dos trabalhistas a 150 s.m., requer sejam revisados os termos do Plano com previsão diferenciada para a solução dos créditos derivados de condenações ambientais de titularidade de entes públicos face o interesse público irrenunciável e insuscetível de acordo entre as partes envolvidas na composição do crédito; **(iv)** informa ciência da fixação dos honorários dos AJs e que irá interpor recurso; **(v)** requer a intimação da Recuperanda para que esclareça acerca da celebração dos contratos antes do pedido de RJ, sem aprovação societária, da destinação dos valores advindos da emissão das debêntures e da assunção da obrigação de restituir integralmente os valores aportados na Renova pela Vale e BHP, a despeito da responsabilidade solidária destas últimas.

3- A respeito do mencionado documento, em petição protocolada ao ID nº 5160383027, no dia 13/08/2021, a Recuperanda se manifestou requerendo seja reconhecido que o parecer do MP perdeu seu objeto no tocante à obtenção do *DIP Financing* pela Samarco, tendo em vista a decisão de ID nº 4795738014, que autorizou a obtenção do financiamento. A Recuperanda requer, ainda, sejam afastados os argumentos do MP de exclusão dos créditos não tributários aos entes Públicos dos efeitos da RJ e da suposta impossibilidade de negociação do seu pagamento nos termos do PRJ.

4- No que toca às considerações do MP acerca do PRJ, a Recuperanda requer não sejam conhecidos os argumentos de irregularidade deste quanto à limitação dos créditos trabalhistas em 150 s.m, para pagamento no prazo previsto no art. 54 da LRF, bem como em relação à cláusula 8.5 e demais condições, vez que a matéria somente deverá ser analisada por este D. Juízo em sede de homologação do PRJ, como já decidido no ID nº 4795738014.

5- Por fim, a Recuperanda reitera que a repactuação do TTAC não deve ser discutida no âmbito da Recuperação Judicial, diante da ausência de competência deste D. Juízo para deliberar sobre esta matéria e requer seja reconhecido que o parecer do MPMG perdeu seu objeto no que concerne ao valor dos honorários devidos aos Administradores Judiciais, tendo em vista o acordo homologado por este D. Juízo, fixando a verba honorária em percentual de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) do passivo.



6- Dito isso, verifica-se que em 20/08/2021, sob os IDs nº 5278838013 a 5278838017, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000, interposto pelos credores York e outros, em que fora deferido, em parte, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a reabertura do processo competitivo, concedendo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, aos Administradores Judiciais, das propostas de empréstimo DIP, a fim de se escolher a melhor proposta, segundo critérios objetivos de julgamento.

7- Diante da r. decisão este MM. Juiz proferiu despacho de ID nº 5291203060, determinando a intimação dos interessados e da Administração judicial para dar cumprimento à ordem da segunda instância, no prazo fixado, o que será tratado em tópico próprio desta manifestação.

8- Assim, tem-se que o parecer do MP perdeu seu objeto em relação à contratação do *DIP*, ante a determinação de reabertura do processo competitivo para sua contratação.

9- No que pertine à constituição do comitê de credores, registre-se que na decisão de ID nº 4795738014, o MM. Juiz determinou que a sua deliberação ocorrerá em AGC

10- No que tange às ponderações do il. Membro do *Parquet* e da Recuperanda quanto às cláusulas do PRJ, este MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, consignou que não há razão para juízo prévio, uma vez que as alegações deverão ser levadas à AGC, e esclareceu que *“eventuais ilegalidades destacadas no Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação”*.

11- Por fim, registre-se que ao ID nº 4753428042, acostado em 22/07/2021, em cumprimento ao art. 1.018 do CPC, o Ministério Público informa que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida em ID nº 4353818080, a qual fixou a remuneração aos Administradores Judiciais no importe de 1% do valor do passivo. Já ao ID nº 4816268040, em 27/07/2021, foi acostada pela z. secretaria decisão liminar concedida na Agravo de Instrumento de nº 1.0000.21.123626-9/000, interposto pelo Ministério Público em face da decisão que fixou honorários da AJ.



12- Deste modo, a Administração Judicial informa que, em 12/08/2021, apresentou, no prazo legal, manifestação que poderá ser recebida como Contraminuta nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo MP, na qual foi suscitada, preliminarmente, a perda de objeto do AI em razão da decisão que homologou o acordo realizado entre a Administração Judicial e Recuperanda reduzindo a remuneração da Administração Judicial para o percentual de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento) do passivo.

13- Já em 18/08/2021, sob o ID nº 5244233057, o Ministério Público apresenta parecer no qual requer seja observada a prévia intimação do *Parquet* às tomadas de decisões no âmbito da RJ, sobretudo aquelas referentes à atos processuais de maior relevância.

14- Na mesma data, em ID nº 5244233058, o Ministério Público aviou Embargos de Declaração em face das decisões de IDs nº 4795738014 e 5013793022, nas quais restou deferida a contratação do *DIP* pela Recuperanda. Apontando obscuridade das decisões, por entender que não houve posicionamento claro sobre o pedido de autorização judicial para pactuação do *DIP* formulado pela Recuperanda. Sustenta que a decisão não foi clara quanto ao indeferimento do pedido da Samarco de contratação com suas controladoras, não enfrentando, assim, a questão de maneira objetiva e certa. Ao final, requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos EDs, para que seja indeferido o pedido de financiamento DIP feito pela Recuperanda com as controladoras Vale e BHP.

15- Quanto ao parecer do MP de ID nº 5244233057, em que consta requerimento de prévia intimação às tomadas de decisões ao Ministério Público, a Administração Judicial requer seja aberta vista à Recuperanda para se manifestar a respeito.

16- No que tange aos EDs aviados, a Administração Judicial requer, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, **seja intimada primeiramente a Recuperanda a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID nº 5244233058, para, posteriormente, ter a Administração Judicial oportunidade de se manifestar acerca do tema.**

II – DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS



17- Apresentaram objeção ao PRJ os credores APLYSIA – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., (ID nº 4853863032), VOITH TURBO LTDA. (ID nº 4854148011), CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. e CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. (ID nº 4853733176), CARSTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (ID nº 4872928057), BARCLAYS BANK PLC (ID nº 4885838153), COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., (ID nº 4929898051), IF DO BRASIL SISTEMAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. (ID nº 4937568017), ICONIC LUBRIFICANTES S/A, (ID nº 4944568026), BRASKEM S/A (ID nº 4949027994), MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID nº 4952458049).

18- Por sua vez, os credores EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP TRANSMISSÃO S.A. e EDP TRANSMISSÃO MA II S.A, (ID nº 4955263042) e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A., (ID nº 4956593019), apresentaram objeção ao PRJ e pugnaram pelo controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial.

19- Já os credores CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO (ID nº 4930243020), apresentam sua objeção ao PRJ, e pugnaram pela reconsideração da suspensão do Cumprimento de Sentença nº 0000688-49.2003.8.08.0004, em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Anchieta/ES.

20- **No tocante às objeções e ao pedido de controle prévio de legalidade cumpre destacar que o MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, consignou que não há razão para juízo prévio, uma vez que as alegações deverão ser levadas à AGC, e esclareceu que “eventuais ilegalidades destacadas no Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado serão apreciadas pelo Juízo quando da sua homologação”.**

21- **Assim, pelas mesmas razões acima destacadas, não merece acolhida o pedido de controle prévio realizado pelos credores EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP TRANSMISSÃO S.A. e EDP TRANSMISSÃO MA II S.A., e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A., haja vista ter sido consignado na decisão de ID nº 4795738014 que o controle de legalidade será realizado quando da homologação do PRJ.**

22- **No tocante ao pedido dos credores CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO, esta Administração Judicial requer sejam estes indeferidos, posto que no caso em comento operou-se a preclusão consumativa para**



os peticionários em atacar a decisão que deferiu o processamento da RJ, e que por certo a não interposição de qualquer recurso fez coisa julgada formal da decisão. Registre-se por oportuno que o Edital do art. 52, que deu publicidade ao deferimento do processamento da RJ foi publicado em 05/05/2021.

III – DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

23- Em 27/07/2021, sob o ID nº 4817493037, o Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, protocolaram petição, na qual, em síntese, argumentam que o crédito dos Entes Públicos não são simples créditos quirografários, mas sim requisitos para que a Recuperanda exerça suas atividades. Assim, informam acerca da existência de valores em aberto e a pagar em favor do Instituto Estadual de Florestas e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, que possuem aptidão de gerar até mesmo a suspensão/cassação da licença ambiental, caso não haja o devido cumprimento. Os requerentes salientaram que os créditos tributários e não tributários não se sujeitam ao Juízo Universal e serão devidamente executados ou adotados os meios extrajudiciais pertinentes, após o fim dos processos administrativos e a consequente inscrição em dívida ativa, na linha do que permite o Art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/05. Afirmam, ainda, que a recuperação judicial não pode implicar anistia, deságio, ou dilação indevida de satisfação do crédito decorrente das multas ambientais, sob pena de violação ao Art. 225, §3º, da Constituição de 1988.

24- Assim, requerem a intimação da Administração Judicial e da Recuperanda, para que esta cumpra as condicionantes ambientais em aberto, que são verdadeiras condições para o exercício da atividade e, todas as demais no curso da recuperação judicial, bem como para informar que as requerentes pretendem exercer as garantias processuais e materiais de seus créditos, que não se refiram a condicionantes da atividade, na via satisfativa própria, como multas ambientais e tributos.

25- Na oportunidade os requerentes se opõem às cláusulas 5.3.7 e 8.5 do plano de recuperação e ressaltam que não renunciarão ao seu direito de persecução do crédito contra eventuais coobrigados.



26- Feito o breve relato da manifestação do Estado de Minas Gerais e entes públicos, de forma a garantir o contraditório, **esta Administração Judicial requer seja intimada primeiramente a Recuperanda para se pronunciar acerca da manifestação acostada ao ID nº 4817493037 para, posteriormente, ter a Administração Judicial oportunidade de se manifestar acerca do tema.**

IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV

27- Em 03/08/2021, sob o ID nº 4944703038, a FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento da credora.

28- Assim, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, **esta Administração Judicial requer seja intimada primeiramente a Recuperanda para se pronunciar acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID nº 4944703038 para, posteriormente, ter a Administração Judicial oportunidade de se manifestar acerca do tema.**

V – DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS POR CREDORES INTERNACIONAIS

29- Conforme verifica-se do ID nº 4823253033, de 27/07/2021, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, em cumprimento à decisão acostada ao ID nº 4795738014, apresentam tradução juramentada da proposta de financiamento à Recuperanda apresentada no ID nº 4685698034.

30- Já no dia 03/08/2021, sob o ID nº 4950763032, os credores YORK, CANYON e FUNDOS SOLUS, apresentam manifestação em que reiteram que o processo competitivo instaurado pela Recuperanda foi simulado, e que continuam à disposição da Recuperanda para prestar quaisquer esclarecimentos sobre o *DIP*, bem como para negociar os termos dos documentos definitivos e desembolso de recursos no prazo mais breve possível.

31- Ao final, os credores requereram que quaisquer novas propostas para o Empréstimo *DIP*, além das já constantes destes autos e eventuais alterações a elas, sejam apresentadas pela Recuperanda e/ou pela parte interessada nestes autos a fim de oportunizar a



todos os credores interessados a participação no processo, viabilizando-se a contratação de operação com os termos verdadeiramente mais favoráveis, de modo que seja observado o melhor interesse da SAMARCO e da coletividade de credores.

32- Em 14/08/2021, sob o ID nº 5004588014, os credores YORK, CANYON e FUNDOS SOLUS, em apertada síntese, se manifestam acerca da notícia veiculada pela plataforma Debtwire, sobre suposta contratação de Financiamento DIP diretamente com as acionistas VALE e BHP e requerem seja determinado que a Samarco não proceda com a contratação de qualquer financiamento sem considerar a proposta dos credores ou outras que eventualmente venham a ser apresentadas nos autos antes da formalização do financiamento, nos exatos termos da decisão ID nº 479573801. Caso, quando da apreciação do requerimento, a Recuperanda já tenha celebrado com Vale e BHP o Financiamento DIP em questão, sem respeitar os termos da r. decisão desse D. Juízo, requereram seja declarada a invalidade de referido financiamento, por ter sido realizado em manifesta violação à determinação judicial proferida.

33- No dia 16/08/2021, os credores YORK, CANYON, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, protocolaram nova petição de ID nº 5193448037, em que informam a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID nº 4795738014, autuado sob o nº 1474945-04.2021.8.13.0000. Na oportunidade, os credores se manifestaram sobre o Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda, relativo ao período de abril de 2021, acostado ao ID nº 4877643008, e pugnaram pela intimação da Recuperanda para que apresente os comprovantes de pagamento à Fundação Renova feitos durante o mês de abril de 2021, de modo a esclarecer se o pagamento indicado no RMA foi realizado, total ou parcialmente, antes ou depois do pedido de recuperação judicial, bem como todos e quaisquer comprovantes de pagamentos realizados em favor da Fundação Renova após o protocolo do pedido de recuperação judicial.

34- Feito este relato, impende asseverar que diante da r. decisão monocrática acostada ao ID nº 5278838017, em que fora determinada a reabertura do processo competitivo, concedendo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, aos Administradores Judiciais, das propostas de empréstimo *DIP*, bem como a decisão de ID nº 5291203060, que determinou a intimação da AJ para dar cumprimento à ordem de segunda instância, a Administração Judicial informa que irá analisar as propostas apresentadas no âmbito do processo competitivo, conforme determinado.



35- No que se refere ao requerimento feito em relação aos comprovantes de pagamento à Fundação Renova, esta Administração Judicial não se opõe e, tão logo haja o deferimento do pedido, procederá à sua juntada nos autos, sendo dispensável a intimação da Recuperanda para apresentação dos documentos.

VI – DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS
INTEMPESTIVAMENTE

36- Salienta-se que o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJe de 30/04/2021 e juntado aos autos pela z. secretaria sob o ID nº 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021, do TJMG, considera-se publicado o Edital no dia 05/05/2021, tendo como termo final para apresentação habilitações e divergências o dia 20/05/2021 (considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, § 1º). Sendo tal prazo, inclusive, acolhido pelo D. Magistrado na decisão de ID nº 3785333027.

37- O art. 10 da Lei 11.101/05 estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito, autuadas em separado.

38- Ressalta-se, entretanto, que a Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, foi apresentada nos autos no dia 05/07/2021, sob os IDs nº 4423917999 a 4424948023, porém ainda não foi publicada.

39- Não obstante ainda não ter sido publicada a segunda relação de credores, foi juntada aos autos principais dessa RJ, equivocadamente, divergência/impugnação de crédito pelos credores CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO (ID nº 4930243020), F5 SOFTWARE LTDA. (IDs nº 4956778024 a 4956778029), SUPERHAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. (IDs nº 4957308078 a 4957308092), ANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (IDs nº 3714438006 a 5087572997), PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (IDs nº 5175443031 a 5175638015).

40- Diante disso, esta Administração Judicial requer a intimação dos referidos credores para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05,



persistindo o interesse, se utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

VII – DA CESSÃO DE CRÉDITO CREDORA SOLA LTD (SOLA),

41- Conforme petição da Administração Judicial protocolada em 19/07/2021, sob ID nº 4664873025, o credor SOLA LTD. (SOLA), havia comunicado a cessão de parte do seu crédito ao credor Citigroup Financial Products Inc., no valor de USD 27.790.290,77 e ao credor Citigroup Financial Products Inc. no valor de USD 7.000.000,00, negócio sobre o qual Recuperanda já manifestou a ciência e não oposição em ID nº 5160383027.

42- Novamente, a credora SOLA LTD. (SOLA) protocolou petição nos autos, em 09/08/2021, informando ter cedido outro crédito de USD 3.500.000,00 ao credor UBS AG, Stamford Branch.

43- Importante mencionar que a norma do art. 39, § 7º, da Lei 11.101/05, prevê que a cessão ou promessa de cessão demanda apenas imediata comunicação ao juízo da recuperação judicial. Outrossim para ter eficácia em relação à devedora, a cessão precisa ser notificada, nos termos do art. 290, do Código Civil, o que foi devidamente comprovado pela cedente no ID nº 5048873017, p. 06/08.

44- Além disso, verifica-se que as cessões não foram da integralidade dos créditos listados em favor da cessionária SOLA LTD. (SOLA), que possuía crédito inicial de USD 208.119.757,06. Logo, a Administração Judicial manifesta a ciência da segunda cessão, cujos requisitos formais já foram cumpridos, informando que fará o decote do valor do crédito cedido pelo credor promovendo os ajustes em sua relação de credores para fins de realização de AGCs e participação dos cessionários, consoante os valores cedidos a cada um deles.

VIII – DAS PETIÇÕES DA RECUPERANDA

45- A Recuperanda, em petição protocolada sob o ID nº 5112398023, em 11/08/2021, considerando que ainda não houve a publicação do Edital previsto no §2º, do art. 7º, da



LRF, antecipa solicitação de ajustes administrativos pontuais na relação de credores, de modo a evitar a propositura de incontáveis impugnações judiciais.

46- Inicialmente, no que tange à Classe I, a Recuperanda observa que do ID nº 4424948015, referente ao “Anexo II – Ajustes decorrentes de 13º salário, Férias e FGTS”, foi incluída na coluna “SALDO FÉRIAS CONF. CONTAB.”, como crédito concursal, a remuneração integral do mês da futura fruição de férias de todos os funcionários da SAMARCO, representativa de 1 (um) mês de salário somado ao terço constitucional. Assim requer, após ouvida a Administração Judicial, seja determinado o decote dos valores constantes da referida coluna “SALDO FÉRIAS CONF. CONTAB.”, que impactam diretamente em mais de 1.300 (um mil e trezentos) credores, ou, sucessivamente, seja autorizado que a Recuperanda efetue o pagamento dos referidos valores à medida que conceder a fruição das férias aos seus funcionários.

47- Prossegue informando que, provavelmente em decorrência de incompatibilidade de sistemas, quando do procedimento de importação e tratamento das informações disponibilizadas pela Recuperanda à Administração Judicial, ocorreu uma alteração na formatação das datas de vencimento de notas fiscais e faturas, levando a uma série de inconsistências no que tange ao valor de créditos relacionados pela SAMARCO. Assim, tratando-se de erro material, pugna, após o envio da planilha devidamente retificada à Administração Judicial, pela revisão da Relação de Credores, neste aspecto.

48- A Recuperanda pugna, ainda, pela intimação da Administração Judicial para que esclareça a inclusão de supostos créditos oriundos de ações judiciais e procedimentos administrativos ainda em curso e, portanto, ilíquidos, posto que, não obstante provisionados/contingenciados, pendem de sentença com trânsito em julgado e respectiva liquidação. Por fim, a Recuperanda requer seja concedida vista à Administração Judicial, para que analise a pertinência de retificar administrativamente a relação de credores para, só então, proceder à publicação do Edital previsto no art. 7, §2º, da LRF.

49- No dia 13/08/2021, em petição protocolada ao ID nº 5160383027, a Recuperanda, dentre outras questões, se manifestou acerca do ofício encaminhado pela Vice-Corregedoria do TRT3 que apresentou a relação de Ações Trabalhistas e esclarecendo que, no que tange à solicitação acerca das restrições sobre patrimônio em processos que tramitam nas Varas do Trabalho, será analisada pelos Juízes daquele Tribunal, de acordo com o livre convencimento



motivado de cada um. Aduz que tal resposta parece afrontar tanto a r. decisão que deferiu o processamento da RJ, quanto a de ID nº 4139833018, que expressamente determinou a ciência dos Tribunais de Justiça Trabalhistas acerca da competência universal do Juízo recuperacional para a avaliação de atos constritivos sobre o patrimônio da Samarco.

50- Assim, a Recuperanda requer a expedição de novo ofício à Vice-Corregedoria do TRT-3, bem como aos juízos trabalhistas da 1ª Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG, da 2ª Vara de Trabalho de Ouro Preto, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, a fim de que sejam reiterados os termos da comunicação encaminhada anteriormente ao ID nº 4151103077.

51- Feito este relato, em relação ao requerimento de expedição de novo ofício aos Juízos ao TRT-3 e demais juízos trabalhistas, a Administração Judicial informa que não se opõe. Todavia, esta AJ manifesta o seu entendimento de que cabe à Recuperanda buscar as medidas legais e processuais na defesa de seus interesses.

52- No que concerne à concordância com a cessão de crédito informada pelo credor Sola ao ID nº 5049183017, a Administração informa que realizará as devidas alterações quando da realização da AGC e consolidação do QGC, conforme já explanado no tópico VII, acima.

53- Lado outro, impende asseverar que os esclarecimentos a respeito da lista de credores da AJ, quanto aos saldos de férias e créditos provisionados/contingenciados, podem ser respondidos através da leitura do Relatório Pericial de Verificação dos Créditos, acostado ao ID nº 4424948013, que foi elaborado em tópicos separados por natureza dos créditos analisados, informando o critério específico considerado nas análises, bem como expostas as constatações periciais relevantes inerentes a cada caso.

54- Do mencionado relatório observa-se que a metodologia utilizada para a verificação contábil dos créditos e elaboração da relação de credores se ateu às Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial à NBC TG (R2), que trata das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

55- Para elaboração da relação de credores, foi utilizado como fonte de informação, além das habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores, um exame



rigoroso da escrituração contábil da SAMARCO, cujas demonstrações financeiras, até 31 de dezembro de 2020, foram devidamente auditadas pela empresa de auditoria KPMG, as quais foram publicadas em 28/05/2021, conforme informado pela empresa no ID nº 3795033063. Foram analisadas ainda, a escrituração contábil e balancetes mensais referentes ao período de 01/01/2021 até 31/03/2021, observada a movimentação contábil até 09/04/2021, data do pedido de recuperação judicial.

56- Assim, sob o aspecto técnico-contábil, as Provisões Contingências informadas e reconhecidas na escrituração contábil da Recuperanda, que representam dívidas reconhecidas contabilmente, com fatos geradores ocorridos anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial e contendo a informação da estimativa confiável dos valores das dívidas, foram devidamente incluídas na lista do §2º do art. 7º da LRF.

57- Vale ressaltar que as análises dos prognósticos de perda das ações e os valores estimados que compõem a provisão contábil, passaram pelo crivo jurídico da Samarco, e foram validados pela auditoria das demonstrações contábeis, realizada pela empresa de auditoria KPMG.

58- No que diz respeito aos ajustes decorrentes de 13º salário, Férias e FGTS, observa-se que foi apurado pela perícia a existência de dívidas registradas/reconhecidas contabilmente no passivo do Balanço Patrimonial da SAMARCO, decorrente de saldos de férias proporcionais devidos a empregados. Assim, os saldos, documentados pela escrituração contábil e pelos relatórios analíticos do Setor de RH, cujos fatos geradores das dívidas são anteriores a 09/04/2021, no entanto não listados pela SAMARCO, foram devidamente considerados e incluídos na Relação de Credores da Administração Judicial, em estrita observância ao art. 49 da Lei 11.101/2005. Assim, não há que se falar em exclusão de tais créditos, vez que se submetem à RJ.

59- Necessário esclarecer que a Provisão de Férias é a estimativa contábil da empresa relativa aos gastos decorrentes do período aquisitivo a que o trabalhador tem direito a receber, incluindo o adicional legal de 1/3 do salário. No âmbito contábil ela é contabilizada a proporção de 1/12 avos do período aquisitivo trabalhado, até completar 12 meses, quando deverá ser pago ao trabalhador pelo gozo das férias, ou quando da rescisão do contrato de trabalho.



60- Todavia, não se pode perder de vista que os funcionários ativos poderão gozar suas férias no momento em que o período aquisitivo for completado, podendo perceber a indenização pelo período de descanso. Assim, esta Administração Judicial não se opõe ao pagamento das férias aos funcionários, na medida em que estas forem concedidas, mediante prestação de contas à Administração Judicial, desde que devidamente autorizado pelo Douto Juízo Recuperacional, tendo em vista, de um lado, a garantia da transparência no procedimento e a concursabilidade do crédito e de outro a situação especialíssima da classe trabalhista ativa, cuja quitação das verbas não tem potencial de causar qualquer dano ao soerguimento empresarial ou aos demais credores cujo crédito encontra-se listado na recuperação judicial.

61- Por fim, em relação ao erro material informado pela Recuperanda, esta Administração Judicial, em contato com a Samarco, verificou que de fato ocorreu uma inconsistência nas datas de vencimento das faturas e notas fiscais, quando da extração dos dados da contabilidade da Recuperanda para planilha que foi enviada à AJ e utilizada no sistema de atualização de cálculos pela perícia. Tal fato gerou uma incompatibilidade nas datas de atualização de créditos acarretando distorção nos saldos atualizados.

62- Assim, constatado o erro material exclusivamente em relação às datas e, por conseguinte, à atualização dos créditos oriundos das notas fiscais extraídas na contabilidade, e ainda, que o edital a que se refere o §2º do art. 7º não foi publicado, a Administração Judicial requer seja autorizada a apresentação de relação de credores retificada, no que tange exclusivamente à atualização dos saldos, no entanto, ficando vedada a apresentação de documentos que já deveriam ter sido entregues à Administração Judicial por oportunidade da etapa administrativa de verificação de crédito, sendo certo que credores que queiram eventualmente ver seus créditos retificados, deverão se valer das vias ordinárias.

IX – DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC)

63- O MM. Juiz, em decisão de ID nº 4795738014, proferida no dia 26/07/2021, dentre outros comandos, determinou a intimação da Administração Judicial para apresentar datas para a convocação e realização de Assembleia Geral de Credores, impreterivelmente até outubro/2021, em primeira e segunda convocação. Determinou, ainda, que na mesma oportunidade ocorrerá a deliberação sobre a constituição do Comitê de Credores,



questões remanescentes envolvendo o DIP, cuja formalização já foi autorizada, e votação do Plano de Recuperação Judicial.

64- Impende asseverar que a Administração Judicial retirou da ordem do dia as “*questões remanescente envolvendo o DIP*”, em estrita observância à r. decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000, bem como à decisão de ID nº 5291203060, que determinou a reabertura do processo competitivo para contratação do empréstimo *DIP*.

65- Feito este esclarecimento, a Administração Judicial ressalta que diligenciou no sentido de buscar empresas especializadas, com experiência em realizar Assembleias de Credores na modalidade virtual, tendo em vista as medidas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia da Covid-19, concluindo que a empresa Assemblex Ltda. possui maior *expertise* na área para realização de assembleia no porte da presente RJ.

66- Assim, a Administração Judicial, em atenção a decisão requer seja designada a realização da Assembleia Geral de Credores nas seguintes datas:

- (i) 20/10/2021, em primeira convocação, com início do credenciamento às 9h e término às 13h:59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 14h;
- (ii) 27/10/2021, em segunda convocação, com início do credenciamento às 9h e término às 13h:59min e início dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores às 14h.

67- Após a designação da AGC pelo MM. Juiz, a Administração Judicial informará de forma pormenorizada os procedimentos operacionais atinentes ao credenciamento para a participação na assembleia-geral de credores e disponibilizará tutorial no site da Administração Judicial para acesso à plataforma Assemblex.

68- **Em razão disso, necessária se faz a intimação da Recuperanda, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assemblex Ltda., no prazo de 5 (cinco) cinco dias ou no prazo que este D. Magistrado fixar, devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.**



69- Pelo exposto, esta Administração Judicial requer seja designada a realização do conclave no dia 20/10/2021 (quarta-feira), em primeira convocação, e no dia 27/10/2021 (quarta-feira), em segunda convocação, às 14 horas, no formato virtual, ambas com horário de credenciamento de 9hrs às 13h:59min, cuja ordem do dia será: (i) constituição de Comitê de Credores; (ii) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

X – DO OFÍCIO RECEBIDO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

70- Em 05/08/2021, a Administração Judicial recebeu, via e-mail, o ofício nº 183/2021, encaminhado pelo Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF, informando que fora anotado o deferimento da Recuperação Judicial de Samarco Mineração S/A. Neste sentido, a Administração Judicial colaciona aos autos o mencionado ofício para conhecimento deste MM. Juiz e demais interessados.

XI – DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.21.147494-5/000 E DO DESPACHO DE ID Nº 5291203060

71- Em 20/08/2021, sob os IDs nº 5278838013 a 5278838017, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000, interposto pelos credores York e outros, em que fora deferido, em parte, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a reabertura do processo competitivo, concedendo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, aos Administradores Judiciais, das propostas de empréstimo DIP, a fim de se escolher a melhor proposta, segundo critérios objetivos de julgamento.

72- Diante da r. decisão este MM. Juiz proferiu despacho de ID nº 5291203060, em 20/08/2021, determinando a intimação dos interessados e da Administração judicial para dar cumprimento à ordem da segunda instância, no prazo fixado.

73- Observa-se que, na mesma data, a Recuperanda protocolou petição de ID nº 5297753002, em que informa que oportunamente fará a solicitação de propostas de *DIP Financing*, em novo processo competitivo, observando estritamente as determinações judiciais contidas nas r. decisões de ID nº 4795738014 e 5013793022 e da r. decisão liminar proferida no



Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.147494-5/000, acostada ao ID nº 5278838017, solicitando aos interessados a apresentação de propostas para a Samarco, com envio em cópia aos Ilmos. Administradores Judiciais, para a definição pela administração da Samarco quanto à proposta que melhor atenda aos seus interesses e necessidades.

74- Todavia, em que pese a Recuperada em sua manifestação informar que, oportunamente, irá solicitar propostas de Financiamento *DIP*, considerando que a decisão proferida no Agravo de Instrumento já determinou a reabertura do processo competitivo, estabelecendo prazo aos interessados, a Administração Judicial informa que, em cumprimento a decisão monocrática de ID nº 5278838017, bem como à decisão de ID nº 5291203060, receberá e analisará as propostas tempestivamente enviadas pelos interessados.

XII – DOS PEDIDOS

75- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

- a) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar acerca do parecer do Ministério Público acostado ao ID nº 5244233057, com posterior abertura de vista à Administração Judicial;
- b) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público no ID nº 5244233058, com posterior abertura de vista à Administração Judicial;
- c) Seja rejeitado o pedido de controle prévio de legalidade do PRJ, realizado pelos credores EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP TRANSMISSÃO S.A. e EDP TRANSMISSÃO MA II S.A., e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A;
- d) Seja indeferido o pedido de reconsideração dos credores CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO, acostado ao ID nº 4930243020;
- e) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre a petição do Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas - IEF, o Instituto



Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, acostada ao ID nº 4817493037, com posterior abertura de vista à Administração Judicial;

f) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV no ID nº 4944703038, com posterior abertura de vista à Administração Judicial;

g) Sejam intimados os credores que apresentaram divergência/impugnação nos autos para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, para que, persistindo o interesse, utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;

h) Seja deferido o pedido da Recuperanda de expedição de novo ofício aos TRT-3 e juízos trabalhistas da 1ª Vara de Trabalho de Ouro Preto/MG, da 2ª Vara de Trabalho de Ouro Preto, da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES e da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES;

i) Consigna a não oposição ao pagamento das férias aos funcionários, na medida em que estas forem concedidas, mediante prestação de contas à Administração Judicial, desde que devidamente autorizado pelo Douto Juízo Recuperacional;

j) Seja autorizada a apresentação de relação de credores retificada, no que tange exclusivamente à atualização dos saldos da planilha referida no tópico VIII;

k) Seja intimada a Recuperanda, em consonância com o art. 36, §3º, da Lei 11.101/2005, para realizar a contratação da Assemblex Ltda., no prazo de 5 (cinco) cinco dias ou no prazo que este D. Magistrado fixar,



devendo apresentar nos autos o contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos.

l) Seja designada a realização da AGC para o dia 20/10/2021 (quarta-feira), em primeira convocação, e para o dia 27/10/2021 (quarta-feira), em segunda convocação, às 14 horas, no formato virtual, com horário de credenciamento das 9hrs às 13h:59min, cuja ordem do dia será: (i) constituição de Comitê de Credores; (ii) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.





Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)

HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)

GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)

JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)

	PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5298208008	20/08/2021 22:25	Ofício nº 183/2021 do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília/DF	Documento de Comprovação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
José Carvalho Freitas Sobrinho
Tabelião

Ofício 183/2021

Brasília, 04 de agosto de 2021.


Ao Excelentíssimo Senhor,
Dr. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito
2º Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo
Belo Horizonte-MG
CEP: 30380-900

Assunto: **Ofício/Processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção aos termos do processo em epígrafe, informamos a Vossa Excelência que foi anotado o deferimento da Recuperação Judicial de Samarco Mineração S/A – CNPJ 16.628.281/0001-61.

Respeitosamente,


Alessandra Jeanne Freire Santos
Substituta do Tabelião



SCS, Qd. 08, Bl. B-60, Lj. 140-D, 1º Andar – Ed. Venâncio 2000, Brasília-DF – CEP 70333-900
Telefones: (061) 3321-2212, 3323-1493 (telfax) – e-mail: tabjcar@solar.com.br

